



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986386 - SC (2025/0253512-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JEAN CARLOS BERNICH
AGRAVANTE : JEAN CARLOS BERNICH LTDA
ADVOGADOS : JÉSSICA ALEXANDRA AVI - SC071751
LUIS ANTONIO RIBEIRO MOURA JUNIOR - SC049022
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - RS133472A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSAL CIVIL. TELEFONIA. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não configura dano presumido a cobrança indevida ou a interrupção indevida do serviço.
2. Não se conhece do recurso especial por divergência jurisprudencial quando ausente a necessária similitude fática.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986386 - SC (2025/0253512-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JEAN CARLOS BERNICH
AGRAVANTE : JEAN CARLOS BERNICH LTDA
ADVOGADOS : JÉSSICA ALEXANDRA AVI - SC071751
LUIS ANTONIO RIBEIRO MOURA JUNIOR - SC049022
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - RS133472A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSAL CIVIL. TELEFONIA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não configura dano presumido a cobrança indevida ou a interrupção indevida do serviço.
2. Não se conhece do recurso especial por divergência jurisprudencial quando ausente a necessária similitude fática.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JEAN CARLOS BERNICH e OUTRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA SEM AVISO PRÉVIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR APROXIMADAMENTE UMA SEMANA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER LIGAÇÕES DE CLIENTES E EFETIVAR PEDIDOS. ABALO ANÍMICO QUE NÃO PODE SER PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM QUE OS AUTORES TENHAM SUPORTADO LESÃO AOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE LHES INCUMBIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA ÀS PARTES SUCUMBENTES. OBSERVÂNCIA DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 487).

No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, os recorrentes alegam violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, por defenderem dano moral *in re ipsa* pela interrupção indevida de serviço essencial e por cobranças não contratadas.

Após as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende não configurar dano presumido a cobrança indevida ou a interrupção indevida do serviço.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO DE TELEFONIA. HONORÁRIOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DANO MORAL. IN RE IPSA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A mera realização de cobrança por dívida já paga, em regra, não gera dano moral, na hipótese em que não houve inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes (AgInt no AREsp n. 1.608.340/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

3. Recurso não provido."

(REsp 2.103.713/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

Ademais, quanto à divergência jurisprudencial, não há a necessária similitude fática, tendo em vista que os recorrentes defendem o dano presumido, enquanto o acórdão paradigma decidiu que, naquele caso, o dano moral foi comprovado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de nulidade de cláusula contratual c/c restituição de valores pagos.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 2.208.354/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.986.386 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0253512-6

Número de Origem:
50125509420228240011

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN CARLOS BERNICH

AGRAVANTE : JEAN CARLOS BERNICH LTDA

ADVOGADOS : LUIS ANTONIO RIBEIRO MOURA JUNIOR - SC049022

JÉSSICA ALEXANDRA AVI - SC071751

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADA : VANESSA FERREIRA DE LIMA - RS133472A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de novembro de 2025